



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Graciene Marques de Moraes Ferreira		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000013/2022-98		
PARECER CNE/CES Nº: 161/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Graciene Marques de Moraes Ferreira, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO).

O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]
Eu, [REDAZIDA], brasileira, casada, inserida no CPF sob o nº [REDAZIDA], portadora do RG nº [REDAZIDA], residente à [REDAZIDA], CEP nº [REDAZIDA], e-mail: [REDAZIDA], Celular nº [REDAZIDA], graduada no Curso de Ciências Contábeis, matriculada sob o nº [REDAZIDA], oferecido pelo UNIFIEO- Centro Universitário FIEO, na sede localizada à Av. Franz Voegeli, nº 300, bairro Yara, município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP: 06020-190, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando a emissão do meu diploma de graduação.

1) Anexos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - CEEJA Dep. Guilherme de Oliveira Gomes;
- Cópia do Histórico Escolar do CEEUA Dep. Guilherme de Oliveira Gomes;
- Cópia do Histórico Acadêmico da UNIFIEO- Centro Universitário FIEO - Curso Ciências Contábeis ;
- Cópia do CPF e RG;
- Cópia de comprovante de residência.

2) Dos Fatos:

Meu sonho sempre foi cursar uma faculdade. No entanto, não havia concluído o Ensino Médio, cursei o CEBRED – Centro Brasileiro de Ensino à Distância, no entanto, a faculdade não quis emitir o meu diploma do Curso Ciências Contábeis.

Diante deste problema busquei informações a respeito da escola do Ensino Médio que cursei junto a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e lá informaram-me que seria necessário que eu cursasse novamente o Ensino Médio para otimizar o tempo, recomendaram o CEEJA – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos da rede pública paulista.

Após cursar novamente o Ensino Médio, seguindo a orientação da Secretaria de Educação, deparei-me com um novo problema que diz respeito ao conflito de datas porque o término do Ensino Médio se deu em 19 de novembro de 2020 e o ingresso do Ensino Superior no primeiro semestre de 2013.

A faculdade não me orientou a respeito do procedimento a ser feito para sanar este conflito, razão pela qual estou até o momento sem diploma e sem poder trabalhar.

Somente após encontrar o blog, www.soniaranha.com.br, de autoria da Profa. Sônia Maria Aranha Rodrigues de Andrade (pedagoga, com mestrado em Educação pela Unicamp) é que soube da possibilidade de solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos e havendo deferimento receber o tão sonhado diploma que acredito fazer jus.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

*“Enfim, **comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)**”*

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborar a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na***

perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014;

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003. A exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo as UNIFIEO- Centro Universitário FIEO a convalidar meus estudos e a emitir o meu diploma, pois estou em desespero sem poder trabalhar em um momento de crise econômica que o país atravessa, após um período de quarentena em função da pandemia do Covid-19.

Termos em que. Pede deferimento

Nesse contexto, a interessada requer a convalidação de seus estudos, permitindo a ela obter o certificado de conclusão do curso superior e o respectivo diploma.

Considerações do Relator

Em seu requerimento, a solicitante não deixa claro se a documentação referente à conclusão do Ensino Médio apresentada e aceita inicialmente pela Instituição de Educação Superior (IES) foi aquela referente ao CEBRED – Centro Brasileiro de Ensino à Distância. Pelo relato feito, depreende-se que o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado por ocasião da matrícula no Ensino Superior não era válido. Por sua vez, diante desta constatação, a requerente cursou novamente o Ensino Médio no CEEJA – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos da rede pública paulista, obtendo seu certificado de conclusão no ano de 2021, posterior à data de conclusão do seu curso superior de Ciências Contábeis.

Em sua defesa, cita uma série de pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que foram favoráveis a pedidos semelhantes àquele por ela apresentado.

Neste contexto, apesar da situação comprovadamente irregular, em que tanto a IES quanto a aluna incorreram em erro, não há como ignorar o percurso feito pela acadêmica, que

frequentou e concluiu com êxito todos os componentes curriculares do curso superior de Ciências Contábeis.

Por sua vez, as decisões do CNE sobre o assunto, expressas por meio dos pareceres referidos, entre muitos outros, indicam que o pleito deve ser acolhido, a despeito dessa situação fática, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender aos requisitos impostos pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.

Além disso, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Dessa forma, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Graciene Marques de Moraes Ferreira, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo, validando o certificado e o respectivo diploma de conclusão do curso superior.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Graciene Marques de Moraes Ferreira, no curso superior de Ciências Contábeis, no período de 2013 a 2019, ministrado pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Ciências Contábeis.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente